



**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal**

**PARECER JURÍDICO n. 40/2026**

**Projeto de Lei Legislativo nº 18/2026**

**Assunto:** Altera a Lei Municipal nº 1.781/2024, que dispõe sobre a divulgação, no site da Prefeitura Municipal de Sapezal/MT, dos dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento, para acrescentar obrigação de QR Code nas placas informativas.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do **Projeto de Lei Legislativo nº 18/2026**, de iniciativa parlamentar, cuja finalidade é **acrescentar o art. 3º-A à Lei Municipal nº 1.781/2024**, para determinar que as obras públicas municipais em andamento contendam, em suas placas informativas, **QR Code** direcionando o cidadão à página oficial da respectiva obra no sítio eletrônico da Prefeitura, onde estejam disponíveis os dados básicos já exigidos pela legislação local. A justificativa da proposta afirma que a alteração busca ampliar a transparência, o controle social e o acesso imediato às informações sobre objeto, valor, prazo, empresa contratada, estágio de execução e aditivos contratuais.

Vejamos um trecho da Mensagem: *“Embora a legislação já determine a divulgação dos dados básicos no site oficial da Prefeitura, mostra-se necessário assegurar que tais informações sejam facilmente acessadas também no próprio local da obra, mediante a inserção de Código de Resposta Rápida(QR CODE) nas placas informativas. A medida fortalece os princípios da publicidade, transparência e eficiência administrativa, permitindo que qualquer cidadão, de forma imediata e simples, consulte informações como objeto, valor, prazo empresa contratada, estágio de execução e eventuais aditivos contratuais.”*

É o relatório.

Passo à análise.

**I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**



A matéria insere-se, em princípio, no âmbito do **interesse local**, pois versa sobre transparência de obras públicas municipais, publicidade administrativa e controle social sobre a execução de contratos e intervenções custeadas pelo Município. A Constituição atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e o texto constitucional também submete a Administração Pública municipal ao princípio da publicidade. A Lei de Acesso à Informação, por sua vez, impõe a divulgação ativa, em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo, sem necessidade de provocação do cidadão.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 reforça a centralidade da publicidade e da transparência nas contratações públicas ao instituir o PNCP<sup>1</sup> como sítio eletrônico oficial para divulgação centralizada de informações contratuais. Embora o projeto local não replique o PNCP, ele atua em sentido convergente: facilita, no plano municipal e no ponto físico da obra, o acesso do cidadão às informações já publicadas ou que devem ser publicadas pela Administração.

## II – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Sob o aspecto da **iniciativa**, não se identifica, em tese, vício formal insanável.

O Projeto de Lei é de autoria de vereadores e não cria secretarias, não reestrutura órgãos, não altera regime jurídico de servidores, não cria cargos, nem interfere diretamente na direção superior da Administração. O núcleo da proposição é a criação de uma **obrigação de transparência material** relacionada à execução de obras públicas, o que, à luz da jurisprudência do STF,

---

<sup>1</sup> Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o [inciso III do caput do art. 19 desta Lei](#);

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

não se confunde com ingerência indevida em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O ponto mais relevante aqui é o **Tema 917 da repercussão geral**: o STF fixou a tese de que **não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. Em outro precedente noticiado pelo próprio STF, a Corte também admitiu lei municipal de origem parlamentar que regulamenta informações a serem divulgadas em farmácias públicas, assentando que a simples exigência de transparência não invade, por si só, a reserva de iniciativa do Executivo :

**Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.**

Há Repercussão?

Sim

**Relator(a):**

MIN. GILMAR MENDES

**Leading Case:**

ARE 878911

**Descrição:**

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

**Tese:**

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : MIN. GILMAR MENDES : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Assim, **a mera circunstância de o projeto demandar providências administrativas ou custos marginais de execução não desloca automaticamente a iniciativa para o Poder Executivo**, desde que não haja



invasão do núcleo de organização administrativa reservado constitucionalmente. Esse é, a meu ver, o caso dos autos.

### III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DO MÉRITO

No mérito, a proposição se harmoniza com os princípios da **publicidade, transparência, eficiência e controle social**. A Lei Municipal nº 1.781/2024 já determina a divulgação, no site oficial da Prefeitura, de dados como foto da obra, local, finalidade, número do contrato, prazo, valor, aditivos, empresa contratada, engenheiro responsável, estágio atual e status da obra. O PLL nº 18/2026 não altera essa lógica; ele **apenas cria um mecanismo adicional de acesso**, por meio de QR Code nas placas físicas, aproximando a informação pública do cidadão que está diante da própria obra.

Sob perspectiva material, trata-se de medida compatível com a **transparência ativa** prevista no art. 8º<sup>2</sup> da LAI, que exige divulgação de informações em local de fácil acesso.

Também há aderência à lógica contemporânea de **governo digital**<sup>3</sup> e de ampliação dos canais de acesso à informação pública. A medida é simples, de baixo custo relativo e com potencial de elevar a fiscalização cidadã sobre execução física e financeira de obras, inclusive quanto a prazo, aditivos e empresa executora.

Por isso, **o mérito legislativo é favorável**.

### IV – DOS PONTOS DE ATENÇÃO NÃO EXPLICITADOS NO PROJETO

Embora o projeto seja meritório e, em tese, constitucional, há aspectos relevantes que merecem correção ou aperfeiçoamento.

#### 1. Alcance temporal e possível conflito com a Lei nº 1.781/2024

---

<sup>2</sup> < Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. >

<sup>3</sup> <Lei Federal 14.129/2021 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.  
Parágrafo único. Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto nas [Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação), [13.460, de 26 de junho de 2017](#), [13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e [5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional), e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.  
>



A Lei nº 1.781/2024 dispõe, em seu art. 6º, que ela se aplica às **obras iniciadas a partir de sua entrada em vigor**. Já o novo art. 3º-A proposto usa a expressão “**todas as obras públicas municipais em andamento**”, o que pode abarcar também obras iniciadas antes da vigência da lei original e até contratos que não continham essa obrigação. Isso gera dúvida interpretativa e risco de conflito normativo interno.

## **2. Impacto sobre contratos em execução**

Como a lei original já determina que suas obrigações sejam expressas no edital e exigidas contratualmente, a nova obrigação de QR Code, se aplicada a contratos em vigor sem cláusula correspondente, pode exigir ajuste operacional ou até discussão sobre quem arcará com custo de adaptação da placa. O ponto não torna o projeto inconstitucional, mas recomenda **regra de transição**<sup>4</sup> para evitar litígios desnecessários ou alegações de desequilíbrio contratual.

## **3. Falta de disciplina mínima sobre a página de destino**

O texto manda o QR Code direcionar à “página específica da respectiva obra no site oficial da Prefeitura”, mas não deixa claro se essa página deverá conter apenas os dados do art. 2º da lei ou também histórico de atualização, aditivos, paralisações e reinícios. É recomendável explicitar que o QR Code levará a **página oficial da obra**, com os dados legais atualizados, sem prejuízo da atualização mensal já prevista no art. 4º da Lei nº 1.781/2024.

## **4. Vigência imediata**

O art. 2º do projeto prevê vigência na data da publicação. Para obras em andamento, essa vigência imediata pode ser excessivamente abrupta. Uma **vacatio legis curta**, de 30 dias, tende a ser juridicamente mais prudente, preservando a efetividade sem comprometer a execução contratual nem gerar descumprimento automático no dia seguinte à publicação.

## **5. Técnica legislativa**

A técnica de acréscimo de artigo “3º-A” é compatível com a LC nº 95/1998. Ainda assim, recomenda-se aperfeiçoar a redação para tornar o

---

<sup>4</sup> < Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.>



dispositivo mais preciso, especialmente quanto ao alcance e à atualização. A LC nº 95 rege a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e orienta justamente esse tipo de clareza redacional.

#### **6. Acessibilidade e efetividade prática**

Nem todo cidadão utiliza QR Code ou possui conectividade instantânea. Isso não invalida a proposta, mas indica que o QR Code deve ser visto como **meio adicional**, não substitutivo, de transparência. As informações essenciais continuam devendo constar nas placas e no portal, conforme a lei vigente.

#### **7. LGPD e minimização de dados**

Como o link levará a página pública da obra, é importante que a Administração exponha apenas os dados necessários ao controle público já previstos em lei, evitando inserir informações pessoais não indispensáveis. O projeto não cria, por si, um problema de LGPD, mas sua execução deve observar o “Princípio da minimização”<sup>5</sup>.

#### **V – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Não visualizo, no plano abstrato, vício de constitucionalidade financeira capaz de barrar a tramitação do projeto apenas porque ele pode gerar algum custo administrativo.

A jurisprudência do STF, no Tema 917, afasta a tese de inconstitucionalidade formal automática pelo simples fato de a lei de origem parlamentar impor despesa à Administração. Contudo, **a implementação concreta** da medida deve observar os arts. 16 e 17 da LRF **caso** dela decorra aumento de despesa relevante ou despesa obrigatória de caráter continuado.

Aqui, o custo aparente é de baixa magnitude e normalmente absorvível na gestão ordinária da comunicação visual das obras. O cuidado maior está nos **contratos em andamento**, caso o Município pretenda exigir adaptação imediata de placas já instaladas sem disciplina transitória. Por isso, a solução mais segura não é reprová-la, mas sim **aperfeiçoá-la com regra de transição**.

#### **VI – CONCLUSÃO**

---

<sup>5</sup> < Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

III - **necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;** >



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Diante do exposto, **opino favoravelmente à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 18/2026**, por entender que:

1. **há competência legislativa municipal** para disciplinar transparência e controle social sobre obras públicas locais;
2. **não se verifica vício formal de iniciativa**, pois a proposta não trata da estrutura administrativa, do regime jurídico de servidores nem da criação de órgãos ou cargos, enquadrando-se na orientação firmada pelo STF no **Tema 917**;
3. **o mérito é legítimo e adequado**, por reforçar os princípios da publicidade, transparência e eficiência e por ampliar a concretização da transparência ativa;
4. **o texto, porém, deve ser aperfeiçoado**, sobretudo quanto ao alcance temporal, à transição para contratos/obras em curso e à precisão técnica da redação.

Opino pela Constitucionalidade da matéria, se forem feitas as devidas alterações acima. Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo ao Presidente da Câmara. De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT, 13/04/2026

**JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO**  
Procurador da Câmara Municipal de Sapezal